



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 453/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0034/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

O objetivo da proposta é dispor sobre a localização e posicionamento das placas denominativas em obras de arte, assim considerados os viadutos e pontes, de modo que se garanta sua perfeita visualização por pedestres e condutores de veículos, bem como das placas com informações sucintas acerca do homenageado, as quais devem ser distribuídas ao longo dos logradouros, a cada 200 metros.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto também encontra amparo legal no artigo 70, inciso XI, parágrafo único, da LOM/SP, a qual determina que cabe igualmente ao Poder Legislativo oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Ressalte-se que o presente projeto não cria despesa em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que fixa norma geral a ser seguida pelo Poder Público quando do emplacamento de obras de arte, cuja diretriz é garantir sua perfeita visualização, ressaltando-se que as placas com informações sobre o homenageado, nos termos do art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, já são obrigatórias, devendo ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento e ser distribuídas proporcionalmente ao longo dos logradouros com mais de 500 metros.

O acréscimo trazido pela propositura, é apenas a determinação de que tal proporcionalidade, visando garantir a perfeita visualização, se dê a cada 200 metros.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo, a fim de que o dispositivo que trata da localização e posicionamento das placas denominativas em obras de arte seja inserido no Capítulo V, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, onde foram consolidadas as regras atinentes ao sistema de emplacamento.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/17.

Acresce artigo 10-B e altera a redação do § 2º do artigo 12, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o artigo 10-B na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 10-B. A localização e o posicionamento das placas denominativas em obras de arte municipais deverão permitir aos pedestres e condutores de veículos a sua perfeita visualização, quando em trânsito nas calçadas e pista de rolamento destes viários." (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 2º do artigo 12, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

(...)

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade no início, final e trecho médio e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente ao longo de sua extensão a cada 200 (duzentos) metros."(NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB - relator

Claudinho de Souza – PSDB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/05/2017, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.